

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI N º 6.671 DE 2002.

“Acrescenta dispositivos ao artigo 652 da C.L.T., aprovada pelo decreto-lei nº 542 de 1º de maio de 1942, para dispor sobre a competência dos Juízes do Trabalho e dá outras providências.”

Autor: Senado Federal.
Relator Deputado Luiz Antonio Fleury

I - Relatório

Trata-se de proposição de autoria do Senado Federal que intenta alterar profundamente a competência da Justiça do Trabalho, ampliando-a para processar e julgar causas de natureza civil, hoje de competência da Justiça Comum.

A proposta modifica o artigo 652 da C.L.T., incluindo na competência da Justiça do Trabalho as lides decorrentes de contratos entre

corretores autônomos, representantes comerciais, transportadores autônomos, empreiteiros, sub empreiteiros, parceiros, arrendatários rurais e cooperados, e seus tomadores de serviço.

A justificativa inicial baseia-se na alegação de que a transformação da realidade social obriga a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, como medida de aprimoramento da eficácia da prestação jurisdicional. Também se fundamenta na alegação de que o Juiz do Trabalho tem vocação a decidir as demandas que envolvam prestação de serviços do homem.

No Senado Federal, o projeto foi apreciado terminativamente pela Comissão de Constituição e Justiça. Nesta Casa, a matéria encontra-se distribuída às Comissões de Trabalho e de Justiça.

Esgotou-se o prazo regimental, nesta Comissão de Trabalho e Serviço Público, sem a apresentação de quaisquer emendas.

É o breve relatório.

II - VOTO

A propositura de lei em análise, nascida na Casa Alta e que ora se encontra em apreciação pela Câmara Federal, cuida de ampliar a competência da Justiça do Trabalho, em medida salutar e proveitosa para os **trabalhadores**.

O projeto inclui na competência da Justiça Obreira os litígios decorrentes de relações entre representantes comerciais autônomos, corretores, empreiteiros, sub empreiteiros, parceiros, arrendatários, cooperados

e os tomadores de seus serviços, além de transferir para a Especializada as lides que envolvem os cooperados e as cooperativas.

A moderna regulação da competência, como se vê em modelos jurídicos desenvolvidos, agrupa sob a responsabilidade do mesmo ramo da Justiça todas as causas que se conectam, por sua natureza ou pela qualidade das partes envolvidas. Desta forma, o Juiz pode desenvolver-se e desenvolver sua atividade de forma concentrada, ampliando a segurança dos atos do Poder Judiciário e aprofundando uma jurisprudência tecnicamente mais aprimorada. O projeto de lei em análise está atento a esse objetivo racionalizador da organização judicial.

É certo que **todas** as figuras de prestação de serviços abrangidas pelo Projeto **são de trabalho subordinado**. Hodiernamente, a entrega das lides emergentes das relações abrangidas pelo Projeto à Justiça Comum tem por resultado a quase ineficácia da entrega jurisdicional, eis que, assim como se dá entre **empregadores e empregados**, a relação entre o corretor e a imobiliária, por exemplo, envolve **alto grau de desigualdade contratual**, mostrando-se uma das partes (o trabalhador!) hipossuficiente frente à outra.

O direito do trabalho nasceu para salvaguardar o ser humano da opressão do capital, porque, sozinho, o homem não se pode opor e proteger sua dignidade. A **necessidade** de trabalho leva ao abuso do tomador de serviço que, tendo à sua disposição, milhares de trabalhadores no aguardo da oportunidade de serviço, estipula livremente as cláusulas contratuais, fixa isolado as condições de remuneração e, não raro, deixa de cumprir até mesmo que unilateralmente contratou.

Olhar o contrato entre o meeiro e o arrendatário de área rural e o proprietário e nele não enxergar uma autêntica relação pautada pela **desigualdade dos contratantes** é encobrir pelas letras a verdade dos fatos. Alguém pode ter dúvidas que o sub empreiteiro de pequena obra não estipule qualquer das condições contratuais, limitando-se a **aderir** às condições

impostas pelo contratante? A resposta só há de ser negativa. Em todas as modalidades de contratação vislumbradas pela proposição de lei em análise a parte contratante fica desprotegida nas três fases do negócio, a saber: (a) na pré-contratação, porque não estipula (sequer sugere!) nenhuma das cláusulas, (b) no curso do contrato, porque se limita a atender às ordens de serviço, sem questioná-las ou rebatê-las e (c) após a rescisão contratual, porque sua potencial demanda em Juízo será encaminhada à Justiça Comum, onde enfrentará a dificuldade no pagamento de advogado e custas, e, sobretudo, a dificuldade do tratamento formal igualitário que aquele ramo do Judiciário **tem que impor** às partes.

Além disto, a atual sistemática de fixação da competência por **espécie de contrato** e não por **seu gênero** implica num enorme e injustificado atraso na prestação jurisdicional, porque, num caso de relação contratual de natureza controvertida – e os há às centenas de milhares, na experiência diária da Justiça do Trabalho – o trabalhador aguarda paciente sua sentença, após aforar o pedido perante a Justiça do Trabalho que, quando decide pela inexistência da contratação empregatícia, lança o trabalhador na **estaca zero**, abandonando-o à própria sorte, para que ajuíze nova demanda, na Justiça Comum, buscando o pagamento de verbas ou o outro aspecto do cumprimento do contrato. Este atraso prejudica tanto as partes quanto o Estado, que despede atividade jurisdicional em duplicata, aplica funcionários, tempo, material e instalações duas vezes, no conhecimento da mesma demanda.

Não se argumente, na mesma linha, que a Justiça do Trabalho não pode decidir com base no direito comum, porque isto tem sido feito quotidianamente na atuação especializada da Justiça Obreira. Exemplos poucos, dos inúmeros que pululam da prática, é a decisão por indenização compensatória de dano moral ou, em plano mais simples, a conversão em pecúnia da obrigação patronal de entrega das guias para saque do seguro desemprego. A lei – artigo 8º da C.L.T. – não só autoriza como impõe ao Juiz do Trabalho conhecimento e capacidade de aplicação da Lei Comum.

Outro aspecto relevante e que não pode ser esquecido envolve o interesse do Estado na arrecadação das contribuições sociais incidentes a partir da prestação de serviços das pessoas físicas. Não raras vezes os contratantes optam por contratar a mão de obra através de regimes não empregatícios, visando a economia no pagamento de contribuições sociais. Não porque a lei não preveja a incidência da contribuição social sobre o trabalho autônomo ou por cooperativa, mas porque a ineficácia da cobrança dessas contribuições pelos órgãos de fiscalização **incentiva** a sonegação dessa importante fonte de renda reservada ao equilíbrio da Justiça Social.

É notório – passados quase dois anos da promulgação da lei 10035 – que a Justiça do Trabalho aparelhou-se suficientemente para cobrar e executar *ex officio* as contribuições sociais decorrentes de suas decisões, ultrapassando, no ano de 2001, em mais de **40%** a arrecadação alcançada pela Justiça Federal com suas Varas Especializadas em execução fiscal. A Justiça do Trabalho já é o ramo do Judiciário que mais arrecada contribuições sociais, o que se deve à celeridade de seus procedimentos e à eficácia de sua execução. Não faltaram pessimistas, à primeira hora da implantação da lei referida, que apregoassem que a Justiça do Trabalho está assoberbada e seria incapaz de assimilar o aumento de sua competência. Os fatos e o tempo contrariaram os arautos do caos, demonstrando, ao contrário, que a Justiça do Trabalho, com sua característica de dinamismo, talvez seja o único ramo do Judiciário apto a ter sua área de atuação ampliada.

Finalize-se, sem olvidar que o agrupamento das causas sob competência de cada ramo da Justiça por meio do **gênero do contrato** possibilita maior desenvolvimento da qualidade da prestação jurisdicional, porque facilita o aprimoramento do Juiz, aprofunda os atributos da jurisprudência e, com a especialização, incrementa a qualidade da solução das lides, fim importantíssimo no Estado Democrático de Direito.

Compartimentalizar a Justiça a partir de **espécies de contrato** ou de **espécies de lei**, atrelando a Justiça do Trabalho à aplicação única e

exclusiva da C.L.T., é deformar o sistema judiciário e lançar em grave prejuízo a infinita massa de trabalhadores que, laborando sem a subordinação total do contrato de emprego, resta abandonada de proteção judicial eficaz.

Em face do exposto, somos pela aprovação do projeto de lei, convictos de que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho será benéfica a milhares de trabalhadores que não se encontram sob a proteção da formalidade do contrato de emprego e ao Estado, no aprimoramento da arrecadação das contribuições sociais incidentes sobre folha de pagamento.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
RELATOR